



PROCESSO TC N.º 15234/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira e outro

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outras

Interessados: Nadja de Oliveira Santos e outros

Advogada: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB n.º 21.325)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE ARTEFATO COMPROBATÓRIO DA UNIÃO ESTÁVEL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS COM RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos de pensões ensejam as concessões dos devidos registros e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00032/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e às pensões temporárias outorgadas às jovens Carla Louise Santos da Silva e Carla Beatriz Jales da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e das pensões temporárias outorgadas às jovens Carla Louise Santos da Silva e Carla Beatriz Jales da Silva.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01091/2021, fls. 218/223, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01629/2022, fls. 259/264, considerar não cumprida a deliberação da Corte, acolhendo, contudo, as justificativas da gestora do IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, e assinar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias, para que a referida autoridade apresentasse a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o antigo servidor, Sr. Antônio Carlos da Silva, e a beneficiária de pensão vitalícia, Sra. Nadja de Oliveira Santos.

Após as intimações de estilo, fls. 265/266, e apresentações de esclarecimentos e documentos pela Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, fls. 269/277, os peritos deste Tribunal elaboraram relatório, fls. 284/288, destacando, sumariamente, que, apesar da ação judicial de união estável ainda não ter transitado em julgado, o ato merecia o competente registro, notadamente diante da decadência da prerrogativa de atuação do controle externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 291/295, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária, com a ressalva quanto à possibilidade de revisão do registro caso a decisão judicial proferida na ação de reconhecimento de união estável fosse em sentido negativo.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01629/2022, não foi integralmente cumprida pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a reclamada sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o antigo servidor, Sr. Antônio Carlos da Silva, e a beneficiária de pensão vitalícia, Sra. Nadja de Oliveira Santos.



PROCESSO TC N.º 15234/16

Entrementes, em sintonia com os entendimentos dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 284/288, e do Ministério Público Especial, fls. 291/295, entendo que a carência de apresentação da sentença com trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável, salvo melhor juízo, não impede a outorga da medida cartorária para o ato concessório da pensão vitalícia firmada pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos, com a ressalva de que o registro poderá ser revisto em caso de não conhecimento da união estável.

E, de mais a mais, no tocante às pensões temporárias concedidas aos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carla Priscila Menezes da Silva e Carlos Antônio Gomes da Silva, fica evidente, também concorde manifestações dos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 202/204, e do *Parquet* especializado, fls. 207/2013, que os dois últimos beneficiários perderam suas condições de dependentes, pois alcançaram as maioridades civis, caracterizando, por conseguinte, as perdas supervenientes dos objetos relacionados aos respectivos auxílios securitários.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTROS* aos atos da pensão vitalícia da Sra. Nadja de Oliveira Santos e das pensões temporárias das jovens Carla Louise Santos da Silva e Carla Beatriz Jales da Silva.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 11:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO